

1830 - 1835 - SEIS ANOS DE CRIMINALIDADE E  
VIOLÊNCIA EM PONTA DELGADA  
subsídios para um estudo multiface

por  
Susana Serpa Silva \*

**Nota Introdutória**

Num passado recente, a investigação histórica tem assistido a um emergir significativo de estudos, teses e publicações sobre crime, marginalidade e comportamentos desviantes, relativos a diferentes épocas, espaços e sociedades do passado. Inserida esta temática no campo da História Económica, Social e das Mentalidades constitui, por isso, área de vanguarda na pesquisa histórica, fruto das profundas remodelações operadas, a partir dos *Annales* e da *Nouvelle Histoire*, nos princípios, conceitos e metodologias desta ciência humana. No entanto, “já no século XIX e no princípio do século XX, os historiadores se haviam ocupado dos vagabundos e criminosos do passado: eles sofriam a dupla inspiração de uma tradição literária levada ao exotismo social - que remonta à Renascença e à qual os românticos deram um segundo impulso - e dos estudos jurídicos e estatísticos sobre criminalidade contemporânea”<sup>1</sup>.

Actualmente, porém, a abordagem histórica da criminalidade ganhou novo impulso, por razões endógenas e exógenas à própria historiografia.

---

\* Departamento de História, F. C. S., Universidade dos Açores.

<sup>1</sup> Jean-Claude Schmitt, “L’Histoire des marginaux” in, Jacques Le Goff, Dir. de. *La Nouvelle Histoire*, Paris, Retz, 1978, p. 345.

Por um lado, se cada vez mais se procura alcançar a história total dos homens, privilegiando o estudo das massas anónimas, o estudo da criminalidade constitui um tema vantajoso para esse fim, pois coaduna-se com o estudo das classes populares; suscita e abrange importantes questões relacionadas com todos os domínios da vida em sociedade e que vão desde os mecanismos jurídicos, até às conjunturas económicas, passando pelo contexto político, religioso e cultural incluindo princípios e valores morais e éticos. Logo, obviamos as razões particulares inerentes à ciência histórica e justificamos o subtítulo atribuído ao presente artigo, ratificando a ideia da polivalência de uma investigação deste tipo. Por outro lado, o interesse pela criminalidade e marginalidade prende-se também com o desejo de, através do desbravamento do passado, encontrarmos respostas e esclarecimentos para uma realidade actual que se tornou num verdadeiro flagêlo das sociedades modernas, independentemente do seu grau de desenvolvimento. O estudo do crime e das instituições ligadas ao seu combate ou prevenção, coaduna-se com as ansiedades das sociedades actuais na procura do entendimento das suas próprias instituições e processos de inserção ou marginalização social. Por conseguinte, este tipo de estudo passou a despertar a atenção de um vasto sector da opinião pública em geral, que ultrapassa o território circunscrito do historiador o qual, também, desde há muito, intercepta outras áreas científicas.

Portugal tem procurado acompanhar outros países da Europa nesta área de investigação histórica. Contudo, enquanto na Grã-Bretanha, França, Espanha<sup>2</sup> se avolumam já estudos desta temática, entre nós, paulatinamente,

---

<sup>2</sup> A título de exemplo, salientamos alguns títulos : AAVV, *Ordre Moral et Délinquance de l'Antiquité au XXe Siècle, Actes du Colloque de Dijon* (1994); Jean-Claude Chesnais, *Histoire de la Violence* (Paris,1981); Roger Merle, *Les grandes affaires criminelles de Toulouse* (Toulouse,1995); Robert Jacob, *Images de la Justice* (Paris,1994); Christian Carlier, *La prison aux champs. Les colonies d'enfants délinquants du nord de la France au XIXe siècle* (Paris,1994); Antoine Lefer, *Histoire de la Police* ( Paris,1982); Michel Foucault, *Surveiller et Punir* (Paris,1975); José Luis Santos, *La Justicia Penal de los Austrias en la Corona de Castilla* (Salamanca,1994); J. Gutiérrez e A. Povedano, *Crónica Negra de la Historia de Córdoba (Antología del Crimen)* (Córdoba,1994); Lucia Zedner, *Women, Crime, and Custody in Victorian England* (Oxford,1994); Margaret de Lacy, *Prison Reform in Lancashire, 1700-1850* (Manchester,1986); Philip Priestley, *Victorian Prison Lives* (Londres,1985); AAVV, *Crime and Law in Nineteenth Century Britain* (Dublin,1978); Lionel Rose, *Massacre of the Innocents. Infanticide in Great Britain 1800-1839* (Londres,1986).

vão surgindo algumas teses e estudos parcelares sobre história do crime, violência e marginalidade, relativos a determinadas regiões lusitanas ( mas infelizmente muitos trabalhos estão ainda por publicar)<sup>3</sup>. O empreendimento não é fácil. Escasseiam algumas fontes e são inúmeros os acervos documentais inexplorados e o quanto há por fazer no país e no que concerne ao arquipélago dos Açores.

O presente artigo pretende ser uma achega para o estudo da história da criminalidade. Insere-se na investigação, ainda em curso e a que nos propusemos com vista à prestação de P.A.P.C.C.<sup>4</sup>, circunscrita à Comarca de Ponta Delgada e ao segundo quartel da primeira metade do séc. XIX. Para a sua concretização, baseamo-nos na análise de processos crime do Tribunal respectivo, bem como em algumas obras oitocentistas, de carácter jurídico, como as da autoria do advogado Joaquim José Caetano Pereira e Sousa (respectivamente as edições de 1806 e 1830). É nosso objectivo, com este trabalho, de modo nenhum exaustivo, dissecar com relativo pormenor as fontes a que nos referimos e analisar superficialmente a tipologia de crimes cometidos durante este sexénio em Ponta Delgada (cidade e freguesias do actual concelho) e que chegaram, note-se, ao conhecimento e alçada da Justiça. Previamente, porém, tratando-se de seis anos plenos de acontecimentos importantes para a história contemporânea portuguesa, achamos conveniente proceder a uma resumida caracterização desse período, esclarecedora também da ocorrência de certo tipo de crimes como os de Lesa-Magestade.

### **1. Breves linhas sobre o quadro político-administrativo e jurídico, nacional e insular, no sexénio 1830-1835**

Perceber os tramites legais de combate ao crime nessa época, bem como a criminalidade que os suscitaram implica conhecer, antes de mais, o

---

<sup>3</sup> Podemos salientar no que respeita à História Contemporânea, as teses de Doutoramento de Irene Maria Vaquinhas, *Violência, Justiça e Sociedade Rural. Os Campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918* (polidact.); João Lourenço Roque, *Classes Populares no Distrito de Coimbra no Século XIX (1830-1870). Contributo para o seu estudo* (polidact.), as teses de Mestrado e Doutoramento de José Subtil, respectivamente, *Criminalidade e Vintismo* e *O Desembargo do Paço: 1750-1833* (polidact.), entre diferentes estudos destes autores e de outros como: Lígia Cruz, António José Barreiros, José Pacheco Pereira, José António Pereira de Oliveira e Maria José Moutinho dos Santos, cuja Tese de Doutoramento defenderá em breve.

<sup>4</sup> Provas de Aptidão Pedagógica e Capacidade Científica.

seu contexto político-administrativo e jurídico, ainda que de uma forma sucinta.

Enquadra-se este período num quadro alargado e fértil de acontecimentos e factos conducentes à mudança de regime no país e a profundas alterações em todos os domínios, com destaque para o sistema judicial.

De acordo com José Subtil <sup>5</sup> podemos destacar alguns momentos históricos, anteriores à aprovação do Código Penal de 1852, nos quais se procurou modificar o sistema: o primeiro corresponde ao último quartel do séc. XVIII, o segundo às modificações que o vintismo desencadeou, o terceiro à acção legislativa de Mouzinho da Silveira e o último ao período setembrista.

Foi no reinado de D. Maria I, particularmente no ano de 1778, que se criou uma Comissão com o intuito de que esta procedesse à reforma de toda a legislação, encarregando-se o Dr. Pascoal de Melo Freire da parte respeitante ao Direito Público e Direito Criminal. As Ordenações e Leis Extravagantes encerravam toda a base legal e jurídica penal portuguesa. Ora, “o progresso que encerra a filosofia de Melo Freire face às Ordenações é, sobretudo, a aquisição de um cunho humanitário, o esforço em sistematizar todo o vasto intrincado conjunto das leis criminais, e algumas propostas de revisão dos actos processuais, minados pela arbitrariedade judicial. (...) Finalmente, a linha racionalista do professor de Coimbra leva-o a inventariar crimes e penas (...)” <sup>6</sup>, já com um objectivo pragmático.

O Estado Vintista irá materializar transformações relevantes. Segundo José António Barreiros <sup>7</sup>, por um lado, os liberais acompanhavam o movimento de ampla renovação jurídica que então se expandia pela Europa; por outro lado, atendiam às necessidades de “...alteração institucional emergentes da própria revolução e do seu acidentado percurso”<sup>8</sup>. O primeiro documento jurídico sistemático data de 1821 e consiste na *Lei da Imprensa*

---

<sup>5</sup> Vide “Sistema Penal e Construção do Estado Liberal: Algumas Questões em Torno da Revolução de 1820”, in *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, Lisboa, Ed. Cosmos, nº 5, 1991, pp. 77 a 97.

<sup>6</sup> In José Subtil, “Idem”; Ob Cit., p. 81.

<sup>7</sup> Vide “As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para a sua história”, in *O Século XIX em Portugal. Comunicações ao Colóquio organizado pelo Gabinete de Investigações Sociais*, “Análise Social, 9”, Lisboa, Ed. Presença / Gabinete de Investigações Sociais, 1979, pp. 237 a 265.

<sup>8</sup> In “Idem”, p. 238.

que, para o referido autor, acabou por traduzir um esquema de parte geral do Código Penal e um verdadeiro Código do Processo Criminal, ao distinguir o corpo de delito, do sumário, da pronúncia e dos termos. Foi igualmente esta lei que criou o Júri ou os também designados juízes de facto que, para José Subtil abriram uma experiência *sui generis* em Portugal, “com a dupla função de exercerem uma acção fiscalizadora sobre os profissionais da lei e de lhes fornecerem o veredicto dos *factos* em todo o processo crime”<sup>9</sup>.

A Constituição de 1822 veio definir o quadro geral das novas instituições jurídico-criminais. Previu, por exemplo, a extinção da Casa da Suplicação, a abolição das penas corporais e enunciou o princípio de: *a igualdade de todos perante a lei*<sup>10</sup>. Em finais de 22 foi proposta a extinção da Intendência-Geral da Polícia e cerca de um ano depois, solicitou-se a formação de uma Guarda Nacional, paralela às Guardas Reais. Porém, foi necessário aguardar pelo final da Guerra Civil, em 1833, para ser definitivamente abolida esta instituição e outras, como: a Mesa da Consciência e Ordens; o Desembargo do Paço; a Casa da Suplicação e a Relação do Porto. Aliás, muitas das aplicações práticas das ideias vintistas só virão a concretizar-se na década de trinta e posteriormente a ela.

Outras medidas pontuais foram surgindo tendentes sempre a uma nova filosofia jurídica, no sentido de maior transparência processual e maior garantia dos direitos do cidadão. A Carta Constitucional de 1826 também se reportou a matéria criminal. Mas, era grande a distância entre os projectos saídos da Revolução de 1820 e os resultados práticos, pois as dificuldades eram múltiplas. “O baixíssimo nível de alfabetização do país, as dificuldades económicas, o estilo da administração pública e o perfil do Governo”<sup>11</sup>, bem como o próprio processo contra-revolucionário, não foram em nada favoráveis.

O terceiro momento de reforma judiciária, reporta-nos a Mouzinho da Silveira, à regência liberal na ilha Terceira e, em suma, aos Açores e à época em causa.

---

<sup>9</sup> In “Sistema Penal e ...”. *Ob. Cit.*, p. 91.

<sup>10</sup> “A lei é igual para todos. Não se devem, portanto, tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais.(...)”. *Constituição de 1822*. Título I, Capítulo Único, Artigo 9º, in Jorge Miranda, Org. e Trad., *Textos Históricos do Direito Constitucional*, Lisboa, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1980, p. 139.

<sup>11</sup> In José Subtil, “Sistema Penal e ...”; *Ob. Cit.*, p. 91

A revolução liberal teve importantes repercussões neste arquipélago. De acordo com Maria Isabel João<sup>12</sup> é possível distinguir duas etapas importantes e bem caracterizadas: por um lado, a chegada dos deportados da corveta “Amazona” em 1810 e toda a influência pró-liberal que exerceram na Terceira (e S. Miguel)<sup>13</sup> e, ainda, a adesão das principais ilhas do arquipélago à Revolução de 1820; por outro lado, a formação do “governo interino” de Angra e todo o envolvimento dos Açores no movimento político-militar que conduziu D. Maria II ao poder.

Apesar das aparentes condições sócio-culturais e mentais adversas aos ideias liberais (forte conservadorismo e apego às tradições), várias ilhas aderiram à revolução vintista, que mais não fosse, pelo desejo de se subtraírem ao domínio do governo angrense. Foi o caso das ilhas de S. Miguel e Faial que depressa manifestaram os seus intentos de possuírem governo próprio. Além disso, a salvaguarda dos interesses económicos micaelenses pesava fortemente nos intuítos da oligarquia local, levando-a a apoiar os liberais e o seu governo.

Em 1828, em consequência de um golpe militar pró-constitucional, pertenceu à Terceira e ao seu governo a liderança do movimento liberal nos Açores, enquanto as restantes ilhas se quedavam pela obediência ao poder do usurpador. Substituído o governo da Terceira pela Junta Provisória, em Outubro do mesmo ano, passaram os *líderes* terceirenses a conhecer o isolamento face aos miguelistas, o descontentamento das populações locais e a oposição das restantes ilhas.

No entanto, a cidade de Angra foi cimentando a sua posição como sede do governo liberal dos portugueses, (tal como se auto proclamava),

---

<sup>12</sup> Vide *Os Açores no Século XIX. Economia, Sociedade e Movimentos Autonomistas*, “Portugal e o Mundo Português”, Lisboa, Edições Cosmos, 1991, Cap. 6.

<sup>13</sup> Em Setembro de 1810, alguns presos do forte de S. Julião foram obrigados a embarcar na fragata “Amazona”, juntamente com um grupo de deportados vindos do Limoeiro, com destino aos Açores, sem no entanto o saberem. Esses presos eram “ (...) médicos, artistas, clérigos, sapateiros, negociantes, proprietários, advogados, escriptores, juris-consultos, magistrados, uma multidão heterogenea, mas muitos delles homens illustres, que a Regencia do Reino deportava, envolvidos na vaga accusação de jacobinos, partidarios dos francezes, conspiradores, inimigos da patria e da religião.” Entre eles contava o Dr. Vicente José Ferreira Cardoso da Costa, magistrado e autor de vasta obra jurídica, futuro avô de Francisco Machado Faria e Maia que, com base nos escritos daquele antepassado, publicou a obra *Os Deportados d'Amazona (Monografia Histórica) 1810-1826*, Ponta Delgada, Artes Gráficas, 1918, da qual retiramos o excerto anterior (p. 6).

fortalecida com a chegada de exilados e militares enviados de Inglaterra, por Palmela. Em 1830 a Regência, nomeada por D. Pedro <sup>14</sup>, aí assumia funções. Por Decreto de 27 de Março do mesmo ano é criada também em Angra, a Junta de Justiça, para a qual é nomeado membro o Bacharel Francisco Jeronimo Coelho e Sousa <sup>15</sup>.

Em 1831 as tropas da guarnição da Terceira acabaram por submeter as outras ilhas que, aliás, não ofereceram resistência.

Em Fevereiro de 1832 uma imensa esquadra traria aos Açores o Imperador D. Pedro IV para uma permanência de poucos meses, com vista aos preparativos do embarque para o Porto. “José Xavier Mousinho da Silveira viria com D. Pedro, trazendo efectivamente na sua mente de emigrado pensador, multiplos decretos que iam deitar por terra a secular estrutura da sociedade portuguesa” <sup>16</sup>. “O seu primeiro cuidado, ao assumir a gerência do Ministério da Fazenda e dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, foi pôr em harmonia as acções do novo Governo Constitucional com os princípios de tolerância para com os adversários políticos, e de respeito pela propriedade e liberdade individuais” <sup>17</sup>.

Foram vários os decretos que publicou: desde os que levantavam

---

<sup>14</sup> “Com grande prazer anunciamos aos nossos compatriotas que o marquez de Palmella e o conselheiro José Antonio Guerreiro partiram desta capital para a ilha Terceira no dia 27 do proximo passado. A regencia do reino de Portugal, em nome da rainha legitima, a SENHORA D. MARIA SEGUNDA, e durante a usurpação da sua corôa pelo infante D. Miguel, consta do Marquez de Palmella - presidente- conde de villa Flôr, e conselheiro José Antonio Guerreiro - membros. O imperador D. Pedro nomeou esta regencia na qualidade de tutor natural, e protector de sua augusta Filha; (...)”, Londres, 2 de Maio de 1830, notícia do “Paquete de Portugal”, jornal dos emigrados, in *Arquivo dos Açores*, Ed. fac.-sim., Ponta Delgada, 1982, vol. VII, p. 38.

<sup>15</sup> Cf. *Arquivo dos Açores*, Ed. fac.-sim., Ponta Delgada, 1981, vol. VI, p. 506. Entre os primeiros processos que consultamos, do maço nº 1 (1829-1834) do F.T.J.P.D., da B.P.A.P.D., observámos que, em relação a alguns crimes ocorridos em 1830, o Juíz após julgamento do Réu pronunciava-se no sentido de este, juntamente com o seu processo, ser remetido à Junta de Justiça de Angra para, então aí, se decidir da sua sentença. Os crimes são roubos e devassas de arrombamento e correspondem aos processos nºs 1-A, 2, 3 e 5A.

<sup>16</sup> In Francisco Faria e Maia, *Subsídios para a história de S. Miguel e Terceira. Capitães-Generais, 1766-1831*, 2ª edição, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1988, p. 399.

<sup>17</sup> In Francisco Faria e Maia, *Novas Páginas da História Micaelense (Subsídios para a História de S. Miguel), 1832-1895*, 2ª edição, “Col. Autonomia”, Ponta Delgada, Jornal de Cultura, 1994, p. 85. (Ed. original : 1947).

os sequestros dos bens dos miguelistas, feitos pela Regência e amnistiavam todos os expulsos da Terceira, por terem manifestado ideias contrárias aos Constitucionais; até ao que abolia determinados dízimos existentes (satisfazendo antigos anseios populares); ao da secularização dos conventos; abolição dos pequenos vínculos; passando pela reorganização das alfândegas e pela revogação de leis que constringiam o comércio. A legislação de Mouzinho foi vasta e abrangente a nível económico, religioso, político, administrativo e judicial<sup>18</sup>. Nestes dois domínios foi ainda em S. Miguel, que o legislador estabeleceu o registo civil e a regulamentação da tutela e administração dos bens dos orfãos e, com os célebres decretos de 16 de Maio, reorganizou “três dos mais importantes ramos da vida pública : Fazenda, Administração e Justiça”<sup>19</sup>.

Para a Justiça são regulamentadas novas linhas de orientação, algumas já propostas pela Constituição e pela Carta. Mouzinho preocupou-se em consagrar a lei como instrumento da vontade colectiva dos cidadãos. Assim: “os Juízes da Segunda Instância no Circulo Judicial, e os de Primeira nas suas respectivas Comarcas são competentes para julgarem o direito em todas as Causas em que forem os Réos domiciliados nas respectivas jurisdições, ou as ditas Causas sejam de interesse particular ou público, sem atenção á qualidade das pessoas, mas sim á satisfação da justiça”<sup>20</sup>. As funções judiciais passavam, portanto, a ser exercidas por órgãos próprios: o Supremo Tribunal de Justiça (Terceira Instância), com jurisdição em todo o reino, as Relações ou Tribunais de Segunda Instância instalados em todas as províncias e, por fim, os Tribunais de Primeira Instância, em cada comarca, por sua

---

<sup>18</sup> Sobre as reformas de Mouzinho da Silveira escreveu o historiador Simão José da Luz Soriano, em 1883: “Enquanto D. Pedro tratava dos arranjos militares do exército libertador, sucedia igualmente que o seu ministro (...), convencido de que a sua penna vinha a Portugal fazer uma formal revolução contra D. Miguel e o seu governo com o decretamento de medidas, que para esse fim concebera, principiou a por-lhas á assignatura, sendo umas, por assim dizer, destinadas a armar á popularidade, e outras á derrogação das antigas leis, reguladoras dos diferentes ramos da administração publica, e substitui-las por outras favorecedoras do estabelecimento do novo systema de governo, estatuido pela carta constitucional.” Cit. por Maria de Fátima Brandão e Rui Graça Feijó . “O Discurso Reformador de Mouzinho da Silveira”, in *O Século XIX em Portugal ... (Ob. Cit.)*, p. 269.

<sup>19</sup> In Francisco Faria e Maia, *Novas Páginas da História Micaelense...* ( *Ob. Cit.* ), p. 101.

<sup>20</sup> Artigo 38º do Decreto sobre a reforma das justiças. Cit. por Maria de Fátima Brandão e Rui Graça Feijó, “O Discurso reformador.”, in *Ob. Cit.*, p. 278.

vez composta por “julgados”. O Tribunal de 2ª Instância era composto por um presidente, seis juizes e um procurador régio. O Supremo Tribunal de Justiça ficava dividido em duas secções: a civil e a criminal. Segundo os artigos 217 e 243, no que respeitava às sentenças proferidas em julgamento, podia-se, respectivamente, apelar para a segunda instância e recorrer para o Supremo <sup>21</sup>. Segundo o novo decreto, Ponta Delgada passou a constituir a sede da Relação dos Açores.

Em Junho de 1832 a esquadra liberal largou o porto de Ponta Delgada em direcção ao Reino. Iniciar-se-ia um período difícil, pois a conquista do país não se apresentava como tarefa ligeira. Se o desembarque no Mindelo fora promissor, a desilusão dos liberais face à superioridade das tropas miguelistas fez esmorecer os constitucionais e invadir de esperança os realistas. Por isso, tanto no Continente como nos Açores, se foram mantendo em guerrilha os soldados desertores. Em consequência deste perigo, a Camara de Ponta Delgada, em conformidade com o Sub-Prefeito, deliberou criar um Corpo de Guardas Cívicas que, em conjunto com as reduzidas tropas deixadas na ilha, pudesse “obstar a progredir qualquer sinistro intento daqueles malévolos, ou quaisquer perturbações da ordem e publica tranquilidade” <sup>22</sup>. Vários episódios simbolizaram o clima de insegurança e desconfiança que se vivia então em S. Miguel. Um deles foi originado pela suspeita que recaiu sobre o Governador Militar, em como protegia desertores e era afecto à causa do usurpador, levando-o mesmo a ser obrigado a abdicar do cargo e a embarcar para o Porto. Outro resulta de determinados atentados e ataques contra liberais que, por exemplo, no vale das Furnas levaram ao assassinato, a tiro e em pleno dia, do irmão do 1º Conde da Praia da Vitória, Manuel Homem da Costa Noronha, então morto por guerrilhas desertores <sup>23</sup>. Tomaram-se medidas imediatas e a repressão contra os guerrilheiros e adeptos do Infante foi intensificada.

A derrota da esquadra miguelista em Junho de 1833, após a guerra civil, foi motivo de júbilo para os liberais portugueses, em geral e açorianos, em particular. Os partidários de D. Miguel (e o Absolutismo) pareciam

---

<sup>21</sup> Para um enquadramento geral vide Mário Reis Marques; “Estruturas Jurídicas”, in J. Mattoso. Dir. de, *História de Portugal*, Lisboa, Editorial Estampa, 1994, vol. 5.

<sup>22</sup> Citação do livro dos Acordãos da Camara Municipal de Ponta Delgada (1824- 1834), fs.137 e 139 v, in F. Faria e Maia, *Novas Páginas ... (Ob. Cit.)*, p. 117.

<sup>23</sup> Vide F. Faria e Maia, *Idem* , Cap. IV.

derrotados definitivamente, não fosse a controvérsia gerada em torno da “Convenção de Évora Monte” que levou os miguelistas a sonharem, por curto espaço de tempo, com um possível regresso do Infante. As dificuldades políticas levaram a que só em 1835, se voltassem de novo as atenções para o campo jurídico e legislativo. Por *Carta de Lei* o governo convidou à apresentação de projectos de Código Penal, que deviam estar ultimados em 1837. “Ainda em matéria de revisão de legislação, um *Decreto de 22 de Novembro de 1835* nomeou uma comissão para se incumbir da revisão de todas as leis que haviam sido promulgadas sobre reforma judiciária. Em menos de um ano, a comissão terminou o seu labor, que se consubstanciou na *Nova Reforma Judiciária, (...)*”<sup>24</sup>.

Os primeiros anos da década de 30 de oitocentos foram, portanto, politicamente conturbados, mas igualmente de mudança administrativa e jurídica, consequência do vintismo e das reivindicações liberais. O movimento liberal, fruto de novos princípios e valores que se impuseram, procurou substituir o sistema jurídico e demais aparelho de estado pertencentes ao Antigo Regime, por outros padrões e práticas mais modernos e próprios de sociedades activas e racionais. Urgia mudar o discurso e a organização jurídica de modo a acelerar o andamento dos processos e a combater o crime com maior eficácia. Contudo, reformas estruturais não podiam ser feitas ao ritmo revolucionário, daí que durante muito tempo ainda se fizessem sentir sinais de continuidade, visíveis nos tramites processuais e no sistema penal.

## **2. Trâmites legais de combate ao crime. Dinâmica processual e instituições criminais**

A consulta de cada processo é fascinante, pois não só permite a compreensão da dinâmica jurídica e dos tramites legais inerentes ao poder e administração judiciais, como nos faz reviver situações reais do quotidiano da sociedade micalense oitocentista, bem como ainda nos dá conta de acontecimentos importantes a nível da conjuntura política e económica .

---

<sup>24</sup> In José António Barreiros , “As Instituições Criminais ...”, *Ob Cit.* , p. 242.

Todos os processos crime <sup>25</sup> que analisamos, dizem respeito a delitos cometidos na cidade de Ponta Delgada e seus termos ( freguesias limítrofes), o que significa que os réus não eram necessariamente todos naturais dessas localidades, pois o julgamento efectuava-se no foro do lugar onde o delito ocorria ou onde o criminoso residia. De um modo geral, podemos definir desta forma, e segundo a terminologia da época, a tipologia de processos que encontrámos, compreendidos entre os anos de 1830 a 1835 :

Autos de Livramento Crime - 5  
Autos de Devassa - 1  
Autos de Querela - 71  
Autos de Denúncia - 3  
Autos de Apelação - 13  
Autos de Apelação e Recurso - 3  
Autos de Polícia Correccional - 22  
Diversos - 23

TOTAL - 141 processos <sup>26</sup>

Em primeiro lugar, é notório o predomínio dos Autos de Querela sobre todos os outros. Em segundo lugar, convém referir que na categoria “Diversos” se enquadram processos de natureza muito variada, como autuações de requerimentos, ofícios, autos de corpo de delito, certidões, entre outros. Os ofícios, por exemplo, são documentos remetidos ao Juíz, por determinadas autoridades como o Governador, o Comandante da Guarda Cívica ou os Juízes Pedaneos. Estes últimos constituem uma das categorias de juízes escolhidos por eleição, (como os Juízes da Paz) havendo um por cada freguesia ou lugar. Normalmente os ofícios noticiam um crime ou

---

<sup>25</sup> Segundo Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, advogado da Suplicação, em termos jurídicos, processo criminal é a ordem legítima que se deve observar nos Juízos Criminais, sendo Juízo Criminal a discussão acerca de crimes, feita entre pessoas hábeis e por uma autoridade pública, requerendo-se para o efeito pelo menos três pessoas: Juíz, Réu e Escrivão. *Vide Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*, 3ª edição emendada e acrescentada, Lisboa, Tipografia Lacerdina, 1806, pp. 1 a 19, arts. 1, 2, 3, 6 e 13.

<sup>26</sup> Este total corresponde ao volume de processos que compõem o maço nº 1 e parte do maço nº 2 do Fundo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, que pertence ao grupo de arquivo “Judiciais” da B.P.A.P.D..

acompanham um auto como de "achada ou de corpo de delito".

Os processos que se intitulam por "Livramento Crime" significam que o Réu aguardava o julgamento em liberdade, por ser concedida fiança ou uma carta de seguro, isto é, um documento passado pelos corregedores e outros juizes, que garantia ao acusado não ser preso antes de concluída a causa .

Atentemos, agora, nos Autos de Querela <sup>27</sup>. A Querela, tal como a Devassa <sup>28</sup> e a Denúncia, são os modos como em todo o Reino se indagavam judicialmente os delitos, que podem corresponder a causas particulares ou públicas .

A Querela particular é dada pela parte ou partes ofendidas e a pública é dada por outra parte qualquer. Neste segundo caso, tratando-se de facto de um delito público, constitui a parte querelante o Ministério Público ou a Justiça, representada em Ponta Delgada, pela pessoa do Delegado do Procurador Régio, na época o Dr. António José da Silva. Este, muitas vezes, é a parte querelante ao longo de todo o processo, sucedendo, contudo, em múltiplos casos, existir de início uma parte ofendida que dá a sua querela, mas que depois acaba por requerer e assinar Termo de Desistência, legando somente à Justiça a tarefa de prosseguir com o processo para castigar ou absolver o querelado. Julgamos que, na maioria dos casos, a desistência da parte ofendida, que costuma alegar o perdão, se deve aos incómodos dos tramites e compromissos judiciais, à morosidade dos processos e, sobretudo, aos elevados custos que comportavam. Em querelas exclusivamente particulares, como o único crime de adultério que nos surge <sup>29</sup>, ou os quatro processos de estupro que encontramos <sup>30</sup>, é sempre a parte ofendida que dá a sua querela, chegando porém, a existir os ditos casos em que o réu não é castigado, e não se prosseguem as diligências, por desistência da parte.

Num Auto de Querela, os queixosos ou querelantes, no acto da queixa, através da chamada petição, para além de indicarem o delito, o nome do criminoso e a data e local do crime, descriminavam, por vezes, as

---

<sup>27</sup> “§ 26 / Querela he a delação que alguém faz em Juizo competente de algum facto criminoso por interesse ou particular, ou publico. (...) Os queixosos são obrigados a provar a sua queixa, (...)” In J. Pereira e Sousa, *Ob Cit.*, p. 34.

<sup>28</sup> A Devassa “(...) he a informação do delicto tomada por authoridade do Juiz para castigo dos delinquentes, e conservação do socego publico.” In *Idem*, pp. 19 e 20.

<sup>29</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D., Maço nº 1, Processo nº 83.

<sup>30</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D., Maço nº 1, Processos nºs 7, 43, 61 e 62.

testemunhas, que hoje designamos de acusação. Depois, era lavrado o auto de querela, propriamente dito <sup>31</sup>. Começando por indicar a data e o local onde se procede à acusação formal, ou seja, “nas Casas de morada do Juíz de Direito”, e em seguida, o nome e o costume do querelante, ao qual o Escrivão “reconhece por dar fé”, o auto prosseguia com a descrição dos factos criminosos e com o Juramento do queixoso que, sob os Evangelhos, garantia não dar a sua querela com dolo ou malícia, ou quaisquer outras intenções menos lícitas. Por fim, eram registados os dados pessoais de todas as testemunhas.

Em seguida, ordenava o Juíz que se procedesse a corpo de delicto directo (se fosse caso disso ou o Juíz Pedaneo, por exemplo, ainda o não tivesse mandado fazer) ou a corpo de delicto indirecto. Este consiste na inquirição de testemunhas, se possível oculares ou presenciais, para o apuramento do suspeito (ou suspeitos), nos casos de crimes como os de Lesa-Magestade, perjúrio, burla ... onde não era possível proceder de outra forma. Ao contrário, tratando-se de um caso de furto, roubo ou ferimentos, executavam os peritos o exame directo das consequências do delicto, no local do furto ou na pessoa vitimada e na presença das autoridades competentes :

“(…) sendo no Hospital da Santa Caza da Misericórdia da referida Cidade aonde Eu Escrivam vim com o Juiz (...), o Cirurgião Manoel Joze Galvão, a fim de se proceder a Corpo de Delicto na pessoa de Francisco Bernardo camponeo, morador no logar das Cappellas (...) // (...) declarou (o Cirurgião, após juramento sobre os Santos Evangelhos) que o dito se achava ferido, o qual tinha na parte superior do pescoço ao lado esquerdo posteriormente hua ferida de ligamentos e carne cortada de extensão de meja polegada, penetrando o osso occipital, feita com instrumento cortante, e perfurante. (...)” <sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> “§ 38 / A Queréla deve conter: I. O juramento de calúnia: II. Os nomes do Queixoso, e do Querelado: III. O reconhecimento da pessoa do Queixoso: IV. A nomeação das testemunhas: V. A declaração do tempo e lugar do delicto: (...) VII. A subscrição do Juiz, e do Queixoso.” In Pereira e Sousa, *Ob. Cit.*, pp. 43 e 44.

<sup>32</sup> B.P.A.P.D.- F.T.J.P.D., Maço nº 1, Processo nº 25, fs. 3 e 3v.

Existindo matéria criminal suficiente, e por despacho do Juíz, prosseguia-se com a realização do sumário de querela : interrogatório das testemunhas que faziam culpa ao Réu. Após o sumário, o magistrado proferia a pronúncia:

“ Obrigação as Testemunhas (...) a prisão, e livramento aos Reos Vicente Augusto Cesar, e a seu Enteadado João Pacheco (...); o Escrivão os lance ao Rol dos Culpados e passe Mandado de prisão (...)”<sup>33</sup>.

Depois de executada a prisão ou custódia avançavam os tramites legais até ao dia da Audiência de Ratificação de Pronúncia , na qual o Júri decidia se existiam ou não motivos suficientes para a acusação do réu, que já aí fora ouvido em interrogatório. Da decisão do Júri dependia a absolvição (ou não absolvição) do arguido pelo magistrado. Em caso negativo, o processo continuava da seguinte forma: a parte querelante, particular ou pública (pela pessoa do Delegado do Procurador Régio) dava em Juízo o seu Libelo<sup>34</sup>; a parte querelada requeria a citação das suas testemunhas abonatórias , redigindo o advogado de defesa a designada Contrariedade<sup>35</sup>. Tratando-se de um réu de poucos recursos os advogados e procuradores eram nomeados pelo Mordomo dos Presos, pois os indigentes nestas circunstâncias eram protegidos pela Santa Casa da Misericórdia. Se o réu era menor, isto é, tinha menos de 25 anos, era nomeado pelo Juíz o respectivo Curador.

Em nova audiência, desta vez Geral de Sentença (julgamento), eram lidos pelo Escrivão do crime o Libelo e a Contestação; eram inquiridas

---

<sup>33</sup> B.P.A.P.D.-F.T.J.P.D., Maço nº 1, Processo nº 25-A, f. 21 v.

<sup>34</sup> Em termos jurídicos é a “ exposição breve contra o réo, que o auctor se offerece a provar.” In *Diccionario da lingua portuguesa: etymologico, prosodico e orthographico*, Lisboa, David Corazzi, 1882.

<sup>35</sup> Trata-se da “ (...) resposta do Réo ao facto proposto no Libello.(...) Ella he Affirmativa, ou Negativa. Affirmativa se o Réo responde por palavras positivas á narração do Libello. Negativa se simplesmente nega a intenção da Accusação.(...) Huma e outra deve ser articulada.” In J. Pereira e Sousa, *Ob Cit.*, § 134, 135, 136, p. 119. Exemplificando: “ Porque o Reo he homem de boa vida, e costumes, e respeitador das Leis Divinas, e humanas, e da Religião, e sagradas imagens, e seus ornamentos, e por isso não era, nem he capaz de concorrer para o furto da corôa de Nossa Senhora (...). / Porque o convite e insinuaçoens, que se arguem ao Reo, são e serão sempre destituidas de prova (...)” In Maço nº 2, Processo nº 103, f. 38.

todas as testemunhas e finalmente o réu. Ao Júri cabia decidir se o crime estava provado ou não e ao Juiz, proferir a Sentença, ou seja, absolver o inocente ou ordenar a aplicação de determinada pena ao criminoso, em proporção do crime e segundo a lei vigente, mas também o seu próprio arbítrio. Só num país de poder fortemente centralizado e despótico se restringia o poder de decisão dos juízes, o que no caso do Portugal Liberal já não estava em questão. Atentemos nestes excertos de sentenças:

“Attenta a accusação, disposição da Lei, e decisão do Jurado, absolvo o Reo (...), mandando, como mando, se dê baixa na culpa, e o Reo posto em sua plena liberdade; (...)”<sup>36</sup>.

“ (...) e não se mostrando que o Reo directa ou indirectamente chamasse Ladrão ao Autor, e somente que com a sua dôr dicesse que assim como o Autor se manchara com huns suspensorios em caza de Nicolao Maria Rapozo, talves tirasse o dinheiro ao Reo, prova-se por parte do Reo o facto praticado com Nicolao Maria, (...) // (...) e mostrando-se ao mesmo tempo que o Autor he genro do (...) Reo, a quem para maquinar tramara esta accusação occultando ser genro do Reo, por isto o condemno ao Autor em 2 dias de cadea e nas custas advertindo-o mui severamente para respeitar a seo sogro.(...)”<sup>37</sup>.

“ (...) sendo a Ré, visto não se saber se com effeito tinha noticia de todas as circumstancias com que o crime cometido, digna de maior comizeração do que o Reo Francisco de Medeiros, e não só por esse motivo como por que pela fragilidade do sexo não se pode n’ella supor tanta criminalidade; (...). Portanto (...) condemno o Reo dito Francisco de Medeiros Toucado em sete annos de degredo nas Ilhas de Cabo Verde, e a Ré Roza de Jezus na // na pena de mais um

---

<sup>36</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D. , Maço nº 2, Processo nº 110. Sentença proferida pelo Juíz Bento Cardoso de Gouveia Pereira Corte Real a f. 36 v.

<sup>37</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D. , Maço nº 2 , Processo nº 131 . Sentença proferida pelo Juíz substituto José Dias de Lima a fs. 5 v e 6, num Auto de Polícia Correccional, em que o Autor, genro do Réu, acusou o sogro de o ter injuriado como ladrão. Afinal, pelas declarações do Réu, concluiu o Juíz, que o Autor além de ter maus hábitos, como o de já ter roubado em casa de Nicolau Maria Raposo, também por má índole levava o próprio sogro a Tribunal.

anno de prisão nas cadeas d'esta cidade tendo-se de mais a mais attenção ao tempo que ja ahi tem estado: (...)"<sup>38</sup>.

Pelo primeiro excerto, verificamos a força do poder sentencial do Juíz, embora subseqüente à prévia decisão dos Jurados. Há uma acusação formada, uma Lei que rege, um Júri que decide sobre as provas do crime, mas quem dá o veredicto é o Juíz de Direito e todo o desenrolar do processo passa pelas suas autorizações e despachos. As considerações finais, pertencem ao magistrado e, se a pena a aplicar tem obrigatoriamente de estar em conformidade com a lei e o sistema penal, sobre ela pesam e muito, essas considerações pessoais que atendem, por força de uma nova mentalidade judicial, aos aspectos que agravam ou atenuam a culpa. Existiam mesmo casos em que as variações das penas ficavam ao critério dos Juízes. "Justiceiros", no sentido de que aplicavam a Justiça, os Juízes eram também, como podemos observar no segundo e terceiro excertos, conselheiros morais e defensores dos oprimidos. Note-se a benevolência do Juiz perante o sexo feminino... ( factor atenuante).

A grande maioria das apelações que encontramos, recaem sobre sentenças relativas a autos de querela. Apenas duas se reportam a devassas, sendo os recursos igualmente pedidos sobre autos de querela.

Os Autos de Polícia Correccional surgem-nos apenas a partir de 1834<sup>39</sup> e correspondem às alterações quer do sistema penal, quer de toda a máquina jurídica, operadas a partir da instauração do regime liberal. Este tipo de processos destinados a acções sobre crimes menos graves ou pequenos delitos, torna-se num meio privilegiado de aceleração dos julgamentos e de maior eficácia do próprio sistema judicial. Processos sucintos, requerem apenas três testemunhas "para fazerem culpa" e mais três para a defesa, uma audiência com o Juiz, sem Júri, onde é interrogado o Réu, imediatamente sentenciado. As penas correspondentes são, em proporção, mais leves e os crimes vão desde ferimentos pouco graves, pancadas, injúrias até roubos, mas de pequena monta. Julgamos ter sido

---

<sup>38</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D. , Maço nº 2, Processo nº 140. Sentença proferida pelo Juíz Camilo José Gouveia a fs. 116 e 117, num Auto de Querela com Apelação e Recurso, na ocasião em que o mesmo processo desceu da Relação para a 1ª Instância, a fim de se proceder a nova Audiência Geral de Sentença, por irregularidades cometidas na anterior. Tratava-se de um crime de arrombamento e roubo avultado.

<sup>39</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D.. Maço nº 2. Processos nºs. 85 a 100 e nºs. 130 a 135.

também importante para esta mudança, para além das reformas em curso, a própria alteração ocorrida ainda no séc. XVIII no que concerne à distinção entre crime e vício, e posteriormente, como veremos, entre crime e delito. Já antes do surgimento dos processos desta natureza nos haviam aparecido outros dois com a designação de “Autos Cíveis de Injúria”<sup>40</sup>.

Notamos alguma evolução no sistema judicial durante os seis anos da década de 30 da passada centúria, (nomeadamente com os Autos Correccionais), mas é evidente a osmose de permanências e mudanças jurídicas que se reflectiram nos trâmites processuais. Documentos e práticas como a doação da carta de seguro ainda nos surgem em processos de 1830<sup>41</sup>, mas a partir de 1832 esta prática desaparecerá. Já no séc. XVIII vários juristas se insurgiram contra esta carta por considerarem que conduzia a situações de demasiada condescendência. Por outro lado, na maioria dos processos nos foi dado notar procedimentos inerentes a uma filosofia jurídica de feição liberal e renovadora face aos modelos vigentes, como a preocupação de informar o Réu do crime porque é acusado ou a dos Juízes terem em conta, como vimos, factores atenuantes e agravantes<sup>42</sup>. Em todos os Autos de Perguntas (interrogatórios feitos ao Réu, em audiência) o Juíz, após interrogar o arguido sobre os seus dados pessoais e antes de se inteirar da sua versão dos factos, perguntava se o mesmo sabia o motivo pelo qual se encontrava ali e as razões da sua acusação, constantes no auto.

Para além da relevância das alterações que se fizeram sentir no âmbito processual, um outro elemento oitocentista sobremaneira decisivo nos actos de julgamento, como constatamos e não podemos deixar de nos referir novamente, era o Júri :

“(…) em Audiência publica (…) do Jury de Sentença que aos feitos e partes fazia o Doutor Juiz (...), e entrando em descrição o processo crime entre partes (...), se começou pela extracção dos bilhetes dos Jurados, que se achavão na Lista Geral do presente quartel, sendo os mesmos bilhetes extrahidos por um menor impuebre de quatro annos de idade com o braço despido, (...) //; (...) e sendo finalmente constituido o Jury ( alguns dos

---

<sup>40</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D., Maço nº 1, Processos nºs. 11 e 12.

<sup>41</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D., Maço nº 1, Processos nºs. 3 e 5, por exemplo.

<sup>42</sup> Cf. José Subtil, “ Sistema Penal ...”, *Ob Cit.* .

sorteados são recusados por serem conhecidos do Réu ou estarem ausentes ) , lhes fez elle Ministro huma breve exortação fazendo-lhes vêr a importancia das funções que hião exercer, deferindo-lhes a este fim o juramento dos Sanctos Evangelhos (...) // (...) que debaixo do mesmo, depois de bem verem, e examinarem o negocio em quistão com toda a imparcialidade, e circunspeção, dessem huma decisão em tudo conforme os ditames de sua consciencia; e aceito por elles o dito juramento, assim o prometterão cumprir (...)"<sup>43</sup>.

Defendido pelas Constituições de 1822 (e posteriormente pela de 1838) e ainda pela Carta de 1826, o Juri era, segundo José António Barreiros <sup>44</sup>, uma forma de jurisdição popular, enquadrado nos postulados ideológicos e individualistas do liberalismo português e europeu. No nosso país só foi implementado com efectividade, precisamente na década de 30-40, para entrar em crise logo nos finais da década de 50. Entre nós, e no crime, adoptou-se o modelo francês : existia o júri de pronúncia (com seis elementos) e o de julgamento ( com doze ).

Ferreira Borges, em 1839, definia este termo jurídico, como a reunião de jurados para deliberarem e decidirem sobre os factos das questões judiciais, sendo jurado aquele que, não possuindo a magistratura, era chamado ao Tribunal para fazer uma declaração sobre factos. Esta designação (jurado) resulta do juramento que lhes era imposto em Juizo e, em épocas mais remotas, os jurados correspondiam aos *homens bons dos concelhos* <sup>45</sup>. Para o autor do Código Comercial, "(...) O Jury he uma instituição excellente, aonde os homens habeis para ser jurados tiverem uma educação estudada, e uma civilização no mais alto grau: mas no paiz desmoral, estúpido e illiterado será a peor das instituições(...)" Por estes receios, ( ainda antes de ser limitada a intervenção do Júri ), o autor alertava para o facto de que esta instituição "(...) não pode ser indiscriminadamente applicada sem distincção a todos os crimes, a todos os factos, em todas as materias, (...)", pois casos existem que requerem muito maior erudição do que o simples hábito de raciocinar <sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D. , Maço nº 1 , Processo nº 43 , fs. 31 e 31 v.

<sup>44</sup> Vide "As Instituições Criminaes ...", *Ob Cit.* , pp. 248 e 249.

<sup>45</sup> Vide José Ferreira Borges, *Diccionario Jurídico-Comercial*, Lisboa, Tip. da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, 1839, pp. 265 e 266.

<sup>46</sup> *Idem* , pp. 271 e 272.

A instalação do Tribunal de 2ª Instância em Ponta Delgada, fruto da legislação liberal e que começou a funcionar a 3 de Julho de 1832<sup>47</sup>, fez a Justiça ganhar novo impulso e rolarem com maior eficácia as apelações e consequentemente, os recursos. Entre 1832 e 1835 foram seus Presidentes os magistrados José Leandro de Sousa, Joaquim José Queiróz e Antonio Ozorio de Sousa Castro Cabral Albuquerque<sup>48</sup>. Esta instituição foi origem e pretexto para celeumas e rivalidades entre as ilhas de S.Miguel e Terceira, que acabaram por gerar a divisão do arquipélago em duas Províncias.

Segundo Francisco Faria e Maia<sup>49</sup> quando em 1832 Mouzinho da Silveira decretou que os Açores passavam a constituir uma Província, com capital em Angra, (sede da Prefeitura) e um Tribunal de 2ª Instância em Ponta Delgada (sede da Relação), procurou contentar as duas ilhas, mas depressa esse quadro de apaziguamento se alterou. A subordinação de S. Miguel a Angra não agradava aos micalenses e algumas medidas impopulares do Prefeito da Província agravaram as animosidades. Entretanto, reclamavam os angrenses a dita instituição para a sua ilha e cidade. Por Decreto de 2 de Abril de 1833 e, atendendo ao que lhe representara o Prefeito da Província dos Açores, D. Pedro decidia a transferência desse Tribunal para Angra, revogando o parágrafo 1º do artigo 2 do Decreto de Maio de 1832<sup>50</sup>.

Depressa se fez sentir a indignação popular micalense contra tal transferência. Dois ofícios do Presidente da Relação ao Prefeito da Província dos Açores dão conta de tumultos populares que tentaram impedir o transporte do dito Tribunal para a Terceira<sup>51</sup>. Intensos pedidos foram dirigidos à Câmara de Ponta Delgada, acabando por, em Maio de 1833, se reunirem em plenário todas as Câmaras da ilha, para nomearem um emissário que fosse ao Porto levar o pedido a sua Magestade, que salvaguardava os interesses micalenses. A resposta veio em Julho de 1835 pelo decreto que determinava a separação da Província Oriental (S.Miguel e Sta. Maria) da Província Ocidental (restantes ilhas), em que as duas juntas constituíam o Distrito Judicial com sede em Ponta Delgada.

---

<sup>47</sup> Vide *Arquivo dos Açores*, Ed. fac. - sim., Ponta Delgada, 1981, Vol. V, p. 169.

<sup>48</sup> Vide *Arquivo dos Açores*, Ed. Fac. - sim., Ponta Delgada, 1981, Vol. V, p. 169.

<sup>49</sup> Vide *Novas Páginas ... (Ob. Cit.)*, pp. 83 e 84.

<sup>50</sup> Cf. Decreto de 2 de Abril de 1833 removendo o Tribunal da Relação para Angra, in *Arquivo dos Açores*, Ed. fac.-sim., Ponta Delgada, 1981, Vol. VI, p. 345.

### 3. Crimes e Criminalidade em Ponta Delgada

Já nos foi dado observar, nas anteriores explicações, alguns crimes cometidos nesta época, em Ponta Delgada e noutras localidades, tais como: assassinatos, tumultos, enfim, num sentido mais geral, violações da lei, atentados contra o bem estar, a segurança e a integridade das pessoas.

“A integridade pessoal compreende a integridade physica e moral, porque a vontade é a unidade suprema do ser humano, o princípio que domina todas as suas forças, órgãos e faculdades, e por consequencia qualquer violencia, qualquer ataque feito a estes é também um ataque, uma violencia practicada contra a vontade”<sup>52</sup>. Se toda a vida social é uma dialéctica de vontades, pautadas pelas leis morais e jurídicas, elaborações fundamentais da consciência humana, que reflectem as ideias de justo e injusto, logo, qualquer atentado contra a vontade individual e colectiva traduz um ataque contra o respeito, a liberdade e a justiça. Penetrar no mundo do crime significa, em sentido mais restrito, abordar acções maldosas, comportamentos marginais, atentados contra a ordem pública, enfim, toda a espécie de infracções à lei.

De acordo com Pereira e Sousa<sup>53</sup> a simples cogitação não é crime, mas pode a intenção vir a ser punida quando se manifeste por actos externos. Não existe crime onde não há vontade livre de o cometer, pelo que não podem ser punidos os loucos, os insensatos, os dementes e os infantes enquanto não chegam à idade da razão. Crime é, portanto, “(...) o facto ilícito, e espontaneo que infringe a ordem civil em detrimento do público, ou dos particulares”<sup>54</sup>.

Crime não é exactamente o mesmo que delito. O delito, na sua acepção mais extensa, designa não só os crimes propriamente ditos, mas todas as acções repreensivas na ordem social. “Oje a Jurisprudencia novissima

---

<sup>51</sup> Cf. Cópias dos Offícios do Presidente da Relação para o Prefeito da Província, in *Idem*, p. 347.

<sup>52</sup> in Francisco Machado de Faria e Maia, *Determinação e Desenvolvimento da Idêa do Direito ou Synthese da Vida Juridica*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1878, Fasc. I, p. 49. Esta obra insere-se num conjunto de estudos realizados em Coimbra entre 1861 e 1862.

<sup>53</sup> Vide *Classes dos Crimes por ordem systematica com as penas correspondentes segundo a legislação actual*, 3ª edição. Lisboa, Imprensa Régia, 1830.

<sup>54</sup> In *Idem*, artº 6, p. 3.

franceza designa por delicto as infracções, que as leis so punem com penas correccionaes (...)”<sup>55</sup>. Daí, o termos já afirmado que a distinção estabelecida entre os conceitos de crime e delito tenha sido um dos factores responsáveis pelo surgimento dos Autos de Polícia Correccional. O delito abrange então o crime, mas também o pecado e o vício, sendo por isso, toda a infracção à ordem civil, divina e individual<sup>56</sup>.

Que delitos eram considerados crime, em Portugal, nas primeiras décadas de oitocentos?

Observemos os Quadros A e B, em anexo .

O Quadro A diz respeito a todos os crimes que podem ser designados **públicos**, nomeadamente os que abrangem o Estado e seus governantes, a própria Justiça, a Economia em geral, o sossego e o pudor colectivos, bem como ainda a própria religião. Repare-se, por exemplo, na amplitude e variedade de espécies de crimes da classe III ( sexuais ) e da classe IV ( religiosos). No tocante aos crimes que afectavam a religião, se durante o Antigo Regime a Igreja detinha plenos poderes para fiscalização e controlo dos comportamentos a nível religioso e moral, após o vintismo, a jurisdição eclesiástica foi atingida pela legislação liberal, sem que no entanto, a religião Católica deixasse de ser a religião oficial do reino. A partir de 1832, limitou-se a competência do foro eclesiástico às “causas puramente espirituais”, mas “... as leis penais do país fixaram sanções para os crimes praticados contra a religião do reino”<sup>57</sup>.

Já o Quadro B reúne os ditos crimes **particulares**, ou seja, que ofendem e prejudicam a pessoa e põem em perigo a sua vida e os seus bens. Tratam-se igualmente de crimes de variadíssima índole, incluindo de natureza sexual, económica, etc.. “§ 14 / Os crimes particulares se subdividem em : *primeiro* crimes contra a honra; *segundo* contra a segurança; e *terceiro* contra a propriedade”<sup>58</sup>. Esta classificação e as penas correspondentes ( das quais não iremos tratar) remontam primordialmente aos séculos XVII e XVIII,

---

<sup>55</sup> In J. Ferreira Borges, *Ob. Cit.* , Conceito “Delito”, p. 139. O autor refere-se com “Oje” à década de 30.

<sup>56</sup> Vide Pereira e Sousa, *Ob. Cit.* , artigos 6 e seguintes, pp. 3 e 4 .

<sup>57</sup> Cf. João Lourenço Roque , “Subsídios para o Estudo da Criminalidade na Região de Coimbra no Século XIX. Alguns exemplos de “crimes contra a religião” ( e outros delitos) no período de 1850-1870”, in *Revista de História das Ideias (O Sagrado e o Profano)* , Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias. Faculdade de Letras, 1987, Vol. 9.

<sup>58</sup> In Pereira e Sousa , *Ob. Cit.* , pp. 9 e 10.

sendo contudo muitas delas actualizadas no século XIX por sucessivas Portarias, Alvarás e Decretos. De um modo geral, se as penas, na época, eram duras, já Pereira e Sousa, nos inícios de oitocentos, defendia que elas deviam ser estabelecidas mais para prevenir os delitos do que para os punir<sup>59</sup>. Os Governos Liberais não só demonstraram preocupação para com as condições prisionais, como patentearam na sua legislação todo um espírito de liberdade, compaixão e desejo de regeneração moral e social, próprio de épocas revolucionárias. Um propósito formulado foi o da rejeição da crueldade das penas corporais, como os açoites e uso de tortura<sup>60</sup>.

Para melhor entendermos a tipologia de crimes apresentada em anexo, (que não terá sofrido grandes alterações até meados do século, pois só em 1852 surge o Primeiro Código Penal português, onde também se definiam os vários tipos de crimes, além do “corpus legislativo”), nada mais profícuo do que analisar o artigo 19º da Constituição de 1822:

“Todo o português deve ser justo. Os seus principais deveres são : venerar a religião; amar a Pátria; defendê-la com armas, quando for chamado pela lei; obedecer à Constituição e às leis; respeitar as autoridades públicas; e contribuir para as despesas do Estado”<sup>61</sup>.

Já o artigo 6º salvaguarda o direito inviolável à propriedade; o artigo 14º responsabiliza os empregados públicos pelos “erros de ofício e abusos do poder” (crime de falsificação de selo; de peculato, de concussão...) e o artigo 18º impõe a inviolabilidade do segredo das cartas<sup>62</sup>.

Observados os tipos de crimes em geral, atentemos no Quadro I que define os crimes sujeitos a processo criminal, ocorridos na Comarca de Ponta Delgada. Os crimes descritos não corresponderão à totalidade de crimes cometidos na cidade e freguesias, pois talvez (?) muitos outros não chegassem ao conhecimento da Justiça ...

Uma vez mais, este quadro e os outros em anexo, nos permitem

---

<sup>59</sup> Ver *Ibidem*, Capítulo II, p. 31.

<sup>60</sup> Aprofundar com José Subtil, “Sistema Penal ...”, *Ob. Cit.*. Vide Maria Antónia Lopes, “Os Pobres e a Assistência Pública”, in J. Mattoso, *Dir. de, Ob. Cit.*; Vol. 5, p. 510.

<sup>61</sup> In Miranda, Jorge, Org. e Trad., *Ob. Cit.*, p. 140.

<sup>62</sup> Cf. *Idem*, pp. 137 a 141.

verificar a complexidade do estudo da criminalidade e, igualmente, a sua natureza multifacetada. O estudo mais aprofundado de cada tipo de crime, remete-nos, de imediato, para diferentes domínios e problemáticas da História.

Quadro I: Classes de crimes au tuados em Ponta Delgada entre 1830 e 1835 <sup>1</sup>

CRIMES PÚBLICOS			CRIMES PARTICULARES		
CONTRA O ESTADO E O IMPÉRIE	CONTRA A JUSTIÇA E TRANQUIL.	CONTRA A ECONOMIA E O COMÉRCIO	CONTRA A HONRA E BOA-FÉ	CONTRA A SEGURANÇA	CONTRA A PROPRIEDADE
Lesamagestade	Resistência	Contrabando	Estupro	Ferimentos	Furto
Rebelião (Sedição)	Arrombam. e fuga da cadeia	Monopólio	Adultério	Homicídio	Roubo
Moeda Falsa	Arma defesa	Corrupção de alimentos	Rapto por sedução		Arrombamento
Assuada	Acoutar malfeitores	Medidas falsas	Alcoveiteira		Dano
	Perjúrio*		Injúria Verbal		Corte árvores frutíferas
			Injúria Real		
			Falsidade		
			Aliciamneto		
			Burla		

Pela leitura do quadro anterior, podemos constatar que a maior diversidade de crimes cometidos e julgados em Ponta Delgada, se insere

<sup>1</sup> O Quadro foi elaborado com base nos 141 processos dos maços, já citados, do F. T. J. P. D. - B. P. A. P. D.. As espécies e géneros de crimes correspondem, salvo raras excepções, às anteriormente descritas nos Quadros I e II. Porém o agrupamento por classes foi estabelecido por critério nosso. Associamos, por exemplos, os crimes contra o Estado com os crimes contra o poder do imperante. Assim procedemos para com os crimes contra a economia e o comércio e a justiça e tranquilidades públicas. Idêntico critério funcionou para os crimes particulares. Um aspecto a salientar: um tipo de crime não corresponde obrigatoriamente a um processo, ou seja, surgem por vezes processos em que se juntam dois crimes, como ferimentos que geraram morte; arrombamento e furto, etc. Optamos pela discriminação, para maior clarificação.

\* Perjúrio: por critério a explicar no texto, foi inserido nesta classe.

no quadrante dos crimes particulares e, dentro destes, nos crimes contra a honra e a boa-fé.

Dos quinze delitos possíveis de ocorrerem contra o Estado e os direitos do Imperante ( Quadro A, anexo ), apenas quatro são cometidos em terras da Comarca de Ponta Delgada. Esta característica da criminalidade talvez se possa explicar através de uma mentalidade dominante que oscila “(...) entre a tradição camponesa e o conservadorismo do funcionário, ambos tementes de Deus e dos Chefes, respeitadores da Ordem e naturalmente desconfiados da mudança. Atitudes que aparecem estreitamente ligadas ao individualismo e a um acentuado desinteresse pela acção cívica e política (...)”<sup>63</sup>. Além disso, as características geográficas e a situação periférica do território serão mais do que condicionantes da não ocorrência de determinado tipo de crimes contra o Estado e o Príncipe.

O conservadorismo e o medo da mudança terão consituído as causas mais plausíveis dos crimes de Lesa-Magestade, ou seja, acusações de traição ao governo de D. Maria II e à Carta Constitucional, por declarado apoio a D. Miguel e à sua causa. De facto, embora as ilhas açorianas tenham aderido ao movimento liberal ( sobretudo pela mão de uma elite mais esclarecida e inconformada), o cenário mental popular não era muito favorável à mudança. Mas, em contrapartida, o clima de hostilidades tornou-se bastante grave, uma vez que este conturbado período gerou partidarismos que, impondo-se fortemente, impediram uma total indiferença pelos assuntos de Estado. “O impacte de tão longo e duro processo foi, seguramente, tremendo nos Açores. As divisões internas e conflitos que opuseram “realistas” e “constitucionais”, (...), foram muito fortes, deixando profundas feridas na sociedade insulana. Muitos tinham sido vítimas, de parte a parte, de prisões, deportações, sequestro de bens, maltratos e perseguições de toda a ordem”<sup>64</sup>.

O temor a Deus será a mais premente explicação para a ausência de crimes contra a religião, o que não é de estranhar numa terra em que o carácter profundamente religioso dos seus habitantes foi sempre uma constante. Já no século transacto afirmavam os irmãos Bullar : “ A população é toda, indiscutível e sinceramente, católica-romana, observando com rigor os seus deveres religiosos e cumprindo-os com todo o aspecto de séria

---

<sup>63</sup> In Maria Isabel João , “ Unidade Nacional. Diversidade Regional: o caso dos Açores”, in *Discursos. Estudos de língua e cultura portuguesa* , Lisboa, Universidade Aberta, nº 3, Fevereiro de 1993, p. 20.

<sup>64</sup> Maria Isabel João, *Ob. Cit.* , p. 221.

devoção”<sup>65</sup>.

De acordo com João Lourenço Roque, num período posterior (1838-1845), e em termos relativos, os crimes religiosos são quase insignificantes no quadro geral da criminalidade do país, apesar de aparecerem, por vezes, em número superior ao de outras categorias<sup>66</sup>.

Embora nos surja o crime de perjúrio, isto é, de juramento falso, (que nos Quadros A e B é incluído nos crimes religiosos), pela natureza dos processos em causa<sup>67</sup>, julgamos que o delito *strictu sensus*, nem terá chegado a ser cometido, muito menos com o intuito de ofender e atacar a religião e a fé. Tratam-se de casos de perjúrio ocorridos durante os depoimentos de testemunhas em audiência e, por conseguinte, juradas sobre os Santos Evangelhos, mas que terão omitido informações ao Juiz e Júri. Acontece, porém, que em nenhum dos casos foi provado o crime e, acabou por concluir o magistrado, que qualquer das imprecisões dos testemunhos se deveu muito mais ao nervosismo e ingenuidade (quicá ignorância) das próprias testemunhas (então réus), do que a qualquer outra intenção maliciosa ou pecaminosa. Daí, o termos associado este crime aos perpetrados contra a Justiça, pois as consequências destas irregularidades afectaram somente o andamento dos julgamentos em decurso.

Outra particularidade respeitante aos crimes públicos é a de que as infracções relativas à economia em geral e ao comércio em particular, se situam apenas no conjunto dos crimes contra o este sector. A apreensão de produtos sujeitos a contrabando, neste caso farinhas e charutos americanos<sup>68</sup>, não é inusitada numa região arquipelágica e, ainda para mais, com a situação estratégica dos Açores, intermediário em rotas com o Brasil e as Américas, a Inglaterra, entre outras paragens. O único crime de monopólio que nos surge<sup>69</sup> relaciona-se com suspeitas e acusações de acumulação de cereais (milho) por parte dos negociantes, para especulação ou para exportação, em deterimento do consumo local. Já para o ano de 1825, Faria e Maia<sup>70</sup> nos dá conta de que a produção de milho não permitia larga exportação, ao

---

<sup>65</sup> Joseph e Henry Bullar, *Um Inverno nos Açores e um Verão no Vale das Furnas*; 2ª edição, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1986, p. 340.

<sup>66</sup> Vide “ Subsídios para o Estudo ...”, *Ob. Cit.*, pp. 638 a 641.

<sup>67</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D., Maço nº 1, Processos nºs 30 e 56; Maço nº 2, Processos nºs 115 e 139.

<sup>68</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D., Maço nº 1, Processo nº 68; Maço nº 2, Processo nº 114.

<sup>69</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D., Maço nº 2, Processo nº 113.

contrário do que sucedia com a laranja. Um motim popular<sup>71</sup>, consequência do estigma da insuficiência de produção cerealífera e das frequentes crises frumentárias, esteve na origem da abertura do processo. Porém, sendo inquiridas apenas três testemunhas no Auto de Corpo de Delito Indirecto, que não “fazem culpa a pessoa alguma”, e sendo garantido pelo Prefeito da Província ao Presidente da Relação que, os acusados pela opinião pública e que haviam comparecido no Palácio, estavam inocentes, deu o Juiz imediatamente o processo por encerrado.

Se compararmos as classes de crimes, sob alçada da Justiça da Comarca de Ponta Delgada, com os cometidos em outras regiões do país, podemos detectar diferenças e novas particularidades. Na segunda metade de oitocentos, no Alentejo, Distrito de Évora (1891-1895), a criminalidade reparte-se pelos atentados contra a religião ( que já vimos não surgirem em Ponta Delgada), contra o Estado e a tranquilidade pública, as pessoas e a propriedade<sup>72</sup>. Surgem lá e não cá, pelo menos no leque de processos que analisamos, inúmeros delitos como falsificação, vadiagem que se pode aliás considerar “um crime alentejano por excelência”<sup>73</sup>, infanticídio, fogo posto e destruição de máquinas. Estes dois últimos crimes têm muito a ver com a realidade sócio- -económica alentejana que não se identifica com a açoriana ( além de que nos debruçamos sobre uma época bastante anterior). “O fogo posto tem um papel relevante na luta social dos trabalhadores alentejanos e existiu sempre como ameaça latente sobre os latifundiários desde o século XIX, (...)”<sup>74</sup>. Assim, a delinquência camponesa tem características *sui generis* no Alentejo. “Zona de propriedade concentrada, caracterizando-se o trabalhador rural pela ausência de meios de produção, sobretudo terra, a violência terá aqui, provavelmente, uma outra função (...) assumindo uma dimensão classista (...)”, afirma Irene Vaquinhas<sup>75</sup>. A

<sup>70</sup> Cf. F. Faria e Maia, *Subsídios para a História ...*, Ob. Cit., p. 397.

<sup>71</sup> O motim é referido no Auto de Notícia e aparece em notícia de jornal : “Açoriano Oriental”, nº16 de 8 de Agosto de 1835. Sobre a relação entre economia-delinquência ver Fernando Aires de Sousa, “Emigração e delinquência na Ilha de S. Miguel na 1ª metade do Séc. XIX”, in *Insulana*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de P. Delgada, Vols. 42, 43, 1986/87.

<sup>72</sup> Vide José Pacheco Pereira , “As lutas sociais dos trabalhadores alentejanos: do banditismo à greve”, in *O Século XIX em Portugal, ...* , Ob. Cit. , pp. 135 a 156.

<sup>73</sup> *Ibidem* , p. 143.

<sup>74</sup> *Ibidem* , p. 150.

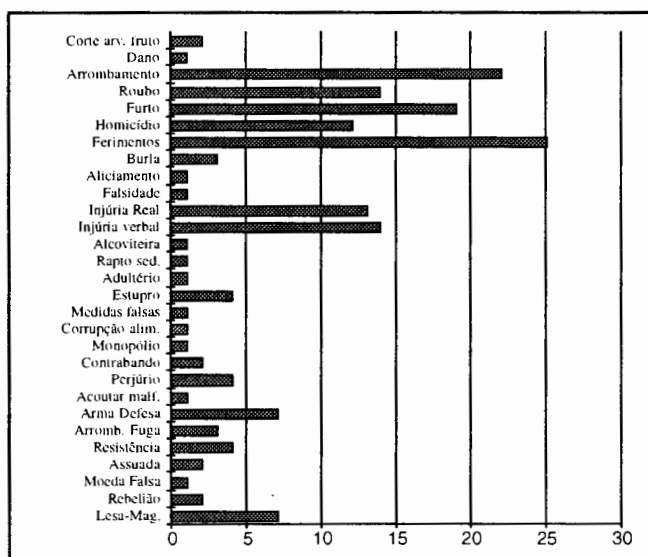
<sup>75</sup> “Notas para a História da Violência Rural, em Portugal, na segunda metade do século XIX”, in *Revista Portuguesa de História* , Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra - Instituto de História Económica e Social, Tomo XXVII, 1992, p. 163.

comparação entre a criminalidade camponesa alentejana com a criminalidade de Ponta Delgada não é contraditória, pois esta cidade tem fortes marcas de ruralidade, além de que o estudo abrange os termos da urbe, isto é, as freguesias limítrofes que compõem o actual concelho.

Comparemos igualmente a criminalidade desta Comarca com os crimes e comportamentos marginais do Distrito de Coimbra, também na segunda metade do século ( 1855-1871) <sup>76</sup>. A variedade de crimes é muito maior e abrange tipos que não nos aparecem nos processos de Ponta Delgada : crimes religiosos, abuso de liberdade de imprensa, propinação de veneno, infanticídios, suicídios, latrocínios, entre outros. No entanto, tal como cá, os crimes particulares destacam-se. A maior incidência vai para os crimes contra pessoas, imediatamente seguidos dos crimes contra a propriedade. A primazia assenta na violência.

Através do Gráfico I podemos avaliar o número de crimes por espécie, julgados no Tribunal de Ponta Delgada e a sua posição relativa face ao quadro geral:

GRÁFICO I: Comarca de Ponta Delgada: Crimes por espécie (1830 a 1835)



<sup>76</sup> Vide João Lourenço Roque, "Subsídios para o Estudo ..."; *Ob Cit.*, pp. 642 a 644.

Uma vez mais se nota a predominância dos crimes particulares sobre os públicos. Entre os primeiros salientam-se os ferimentos ( vinte cinco casos), depois os arrombamentos com vinte duas ocorrências, os furtos e roubos com dezanove e catorze casos respectivamente, seguindo-se as injúrias verbais com catorze e as injúrias reais com treze. Os ferimentos têm origem em desordens ou vinganças pessoais. Resultam quase sempre do uso de instrumentos contundentes (facas, ferros), do arremesso de pedras ou pancadas com paus.

“ Diz Manoel Pereira, com asistencia de seu Paj, (...), que estando no dia de hoje (...), das seis para as sette horas da manhã na fonte do Boteilho (...) ali appareçera hum João Francisco filho de Miguel Francisco tãobem do mesmo Lugar, este por seu excessivo genio, e atrevido modo, se lançara ao Supplicante com hum grosso pao que trazia na mão, e lhe dera varias pancadas no corpo, e na cabessa aonde gravemente o ferira, (...) que a não ser huns individuos que passavão, e que lhe acodem aos gritos a D’El-Rey (...) decerto o mataria.(...)” <sup>77</sup>

Um exemplo do uso de faca em ofensa corporal:

“ (...) por elle Ministro me foi dito, que á sua noticia era vindo, que na noite do dia oito (...), no Lugar das Cappellas (...) se travara desordem de pancadas entre hum Antonio d’Arruda trabalhador do campo, e hum Francisco Bernardo homem do mar, ambos casados, (...) queixando-se este que aquelle lhe havia dado hua facada no pectosso (...)” <sup>78</sup>.

Mais um caso de violência, sem se identificar o instrumento de agressão:

“ (...) achando-se com sua mulher e hum seu filho (...) serão sete horas da noite pouco mais ou menos sentado a porta (...), de João Jacintho Tavares o Vinagre defronte da rua do Colegio se chegou a elle Jacintho Soares Official de Serralheiro e morador

---

<sup>77</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D. , Maço nº 1, Processo nº 37, f. 2.

<sup>78</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D. , Maço nº 1, Processo nº 27, f. 2.

na rua da Esperança desta cidade, e depois d'altercar de palavras lhe descarregou uma pancada sobre a orelha esquerda, onde lhe fez huma contusão, e ferida constante da atestação do Facultativo (...). E por que o mesmo he costumado (...) e dado a desordens de que já tem sido criminoso, não respeitando as Leys Devinas ou humanas, (...), por ser cazo de Querella a vinha requerer (...)" <sup>79</sup>.

De um modo geral a violência, segundo Irene Vaquinhas, constituía um instrumento de regulação social, um meio de atingir o outro e, simultaneamente, de o penalizar. Traduzia-se em comportamentos agressivos, brutalidade e rivalidades. "A violência integrava-se num código de conduta masculino, em que era identificada com a força física, a coragem e a valentia."<sup>80</sup> A sua associação a estados de embriaguez já se tornou num lugar comum, mas através dos excertos anteriores podemos verificar também a sua associação a personalidades por natureza violentas, talvez mercê de uma necessidade de afirmação de virilidade num tipo de sociedade, ou melhor, de grupos sociais, onde "(...) o auto-controlo emocional, a brandura, não eram culturalmente valorizados."<sup>81</sup>

É de realçar que não podemos restringir a violência apenas aos casos de ferimentos. Estes são bem mais graves porque deles resultam deformidades, perigo de vida, enfim, derramamento de sangue. Mas, as injúrias reais, isto é, as agressões físicas sem ferimento, ou as injúrias verbais são também formas de violência. Assim, perfazem todos somados, cinquenta e dois casos julgados, ou seja, cerca de 35% do total de crimes, o que resulta num índice de violência considerável. "A primazia da *violência*, sobretudo da *pequena violência*, inscreve-se, provavelmente, nos condicionalismos e nas características de espaços regionais ainda largamente marcados por estruturas de tipo pré-industrial ( ou de antigo regime)"<sup>82</sup>.

"Desde os sociólogos clássicos do século XIX ( Weber, Simmel, Durkheim) aos mais recentes ramos da sociologia experimental que os conflitos têm sido interpretados como uma forma de socialização dos

---

<sup>79</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D. , Maço nº 1, Processo nº 19, f. 2 .

<sup>80</sup> In " Notas para..." , *Ob. Cit.* , p. 149.

<sup>81</sup> *Ibidem* , p. 149.

<sup>82</sup> João Lourenço Roque, "Subsídios para ...", *Ob. Cit.* , p. 643. Embora o autor se reporte a Coimbra, não deixa de haver um paralelismo com o caso de Ponta Delgada.

indivíduos e uma componente, inerente e indissociável, dos grupos estreitos, isto é, quanto mais estreito e limitado é o grupo, mais violento e apaixonado é o conflito”<sup>83</sup>.

De facto, tratamos de uma sociedade tradicionalista, de estrutura arcaizante, fechada e relativamente limitada, ciosa na defesa dos seus valores e bens mais eminentes: a honra e a propriedade. Os micaelenses “excitados em suas paixões, diz-se que são vingativos e crueis, liquidando à navalha uma afronta ou injúria”<sup>84</sup>. A honra, da qual depende o prestígio e o bom nome de um homem ou de uma mulher, levou muitos difamados com sede de Justiça, a recorrerem ao Tribunal desta Comarca.

“Diz Jose de Souza (...) que no dia de ontem 19 (...) pelas 6 para as 7 horas da manhã, recolhendo-se a sua Caza com huas couves que tinha hido apanhar em suas terras para seus proveos, fora descomposto publicamente e na presença de muitas pessoas por hum Joaquim Vicente, (...) chamando-lhe Ladrão, e que as couves que elle trazia, as tinha hido furtar em terras d'elle Supplicado (...)”<sup>85</sup>.

“ Dis Isabel Carlota auctorizada por seo Marido Pacifico Joze d’esta Cidade e sua creada Ricarda, que no dia 30 (...) Maria dos Remedios e suas filhas (...) chamarão ás Supplicants putas, e como este dito he injurioso e offende a honra e modestia das Supplicants pertendem estas fazer citar as Supplicadas(...)”<sup>86</sup>.

A defesa da propriedade fez levantar processos contra arrombamentos, furtos e roubos. A maioria dos crimes de arrombamento, aparecem associados aos furtos e roubos. Deve entender-se por furto “... a tirada clandestina, e fraudulenta da cousa alheia para o fim do lucro contra a vontade daquelle a quem compete a propriedade, ou a posse della. (...)”<sup>87</sup>. Como roubo “... a tirada da cousa movel para o fim do lucro com violência feita á pessoa”<sup>88</sup>.

---

<sup>83</sup> Irene Vaquinhas, “Notas para ...”, *Ob. Cit.*, p. 152.

<sup>84</sup> In Joseph e Henry Bullar, *Ob. Cit.*, p. 340.

<sup>85</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D., Maço nº 1, Processo nº 12, f.2.

<sup>86</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D., Maço nº 2, Processo nº 88, f. 2.

<sup>87</sup> In J. Pereira e Sousa, *Ob. Cit.*, ( 1830 ), pp. 324 e 325.

<sup>88</sup> *Idem*, p. 333.

Somados, avolumam 55 delitos contra a propriedade. Encontramos furtos e roubos de géneros alimentares, de dinheiro, jóias ( incluindo adornos de imagens religiosas pertencentes a Igrejas locais ), roupas e tecidos. O roubo de géneros ( cereais, frutas, carnes de porco, manteiga, entre outros) estaria essencialmente ligado a necessidades de sobrevivência e, por isso, ao consumo imediato. Já o roubo de tecidos e roupas envolveria outros intuitos como a vaidade e o desejo de lucro imediato, pois eram “aquisições” relativamente fáceis de trocar ou vender<sup>89</sup>. Na época existiam os adelos, vendedores ambulantes que, por toda a ilha, iam vendendo tecidos (e objectos) de segunda mão. Os arrombamentos são cometidos em granéis, portões de quintas, portas e janelas de residências , lojas e igrejas.

De entre as espécies de crimes mais preponderantes fazem parte ainda os homicídios, com doze processos e finalmente o uso de arma de defesa em igual número com os crimes de Lesa-Magestade : sete cada.

Nos processos por homicídio há a distinguir uma morte que resultou de um acidente de trabalho e que não derivou de culpa alheia, pelo que feitas as inquirições, foi dado o processo por encerrado ; seis casos de homicídio voluntário e cinco casos de homicídios involuntários. Estes, na sua maioria, resultaram de agressões que embora não tendo por intuito matar, mas apenas marcar ou intimidar, acabaram por ser fatais. “São raros os assassínios por interesse, sendo mais frequentes os que tem como móbil a vingança ou a cólera.(...)”<sup>90</sup>.

Não podemos deixar de fazer, uma vez mais, referência especial aos crimes de Lesa-Magestade. Estes podem ser considerados, no tocante à criminalidade em geral, como crimes conjunturais, pois só fazem sentido quando inseridos no quadro político da época. Estes sete processos, aos quais podemos juntar um outro de “acoutamento a desertores”, situam-se entre os anos de 1832 e 1835. Esta é das épocas mais conturbadas no processo

---

<sup>89</sup> Sobre crimes de furto e roubo consultar ROQUE, João Lourenço, *Classes Populares no Distrito de Coimbra no Século XIX (1830-1870)*. Contributo para o seu estudo, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1982, Volume I, Tomo II. A propósito do roubo de tecidos afirma o autor: “Que os tecidos e a roupa suscitasse tanta (relativamente) cobiça justificarse-á por alguma facilidade no seu desvio, pelas limitações que em tal matéria envolveria uma parte dos estratos populares, pela sua fácil reconversão em dinheiro ou em favores, pelo encanto e simbolismo que despertaria na estrutura de necessidades e no imaginário das mulheres”. (p. 848).

<sup>90</sup> In Joseph e Henry Bullar, *Ob. Cit.* , p. 340.

de instauração do regime liberal em Portugal, caracterizada pelas lutas entre liberais e miguelistas que acabaram em guerra civil. A análise cuidada destes processos, que incluem duas tentativas de rebelião a favor do usurpador, uma em Janeiro de 1834 e outra em Abril de 1835 (mais conhecida por “Revolta dos Calcetas”), é matéria suficiente para outro artigo. De momento, podemos adiantar que Ponta Delgada, apesar de não ser o centro micalense de maior apoio a D. Miguel, mas sim a Ribeira Grande <sup>91</sup>, conheceu alguns miguelistas assumidos (e outros mais disfarçados) e foi palco de lutas entre as duas facções.

Algumas denúncias de “Vivas dados a D. Miguel” não foram provadas. Outras apologias do Infante foram consideradas uma consequência do Réu ser “(...) louco e dasacisado, e por tal reconhecido ha muitos annos, (...)” <sup>92</sup> Só por isso se poderia aceitar que Hilario José Botelho cantasse bem alto nas ruas da Relva :

“Os Malhados não querião  
Dom Miguel por General  
Agora já o querem  
Por Rei de Portugal” <sup>93</sup>.

Um outro aspecto a salientar diz respeito ao facto de se acharem envolvidos em muitos destes casos elementos do Clero, aos quais os ideais liberais de secularização não agradariam certamente. Ao processo sobre a “Revolta dos Calcetas” <sup>94</sup> está anexado um outro processo cujo principal Réu é um padre, morador na Fajã de Cima e acusado de cumplicidade com os rebeldes, incluindo o fornecimento de armas. Não se trata do único clérigo micalense envolvido nas teias de partidarismos políticos.

---

<sup>91</sup> Ver Francisco Faria e Maia, *Novas Páginas da História Micalense ( Subsídios para a História de S. Miguel ) 1832-1895*, 1ª edição, Ponta Delgada, Tip. Insular, Lta., 1947: “Em S. Miguel o centro da actividade miguelista foi na Ribeira Grande.” Cap. V, p. 122.

<sup>92</sup> B. P. A.P.D. - F.T.J.P.D. , Maço nº 2, Processo nº 109, f. 34.

<sup>93</sup> B.P.A.P.D. - F. T.J.P.D. , Maço nº 2, Processo nº 109, f. 4 . “Malhados” era a designação popular e satírica dada aos Guardas Cívicos, Corpo criado por deliberação da Camara de Ponta Delgada para obstar às perturbações da tranquilidade pública incentivadas pelos desertores e adeptos do usurpador. Conferir com F. Faria e Maia, *Ob Cit.*, Cap. IV.

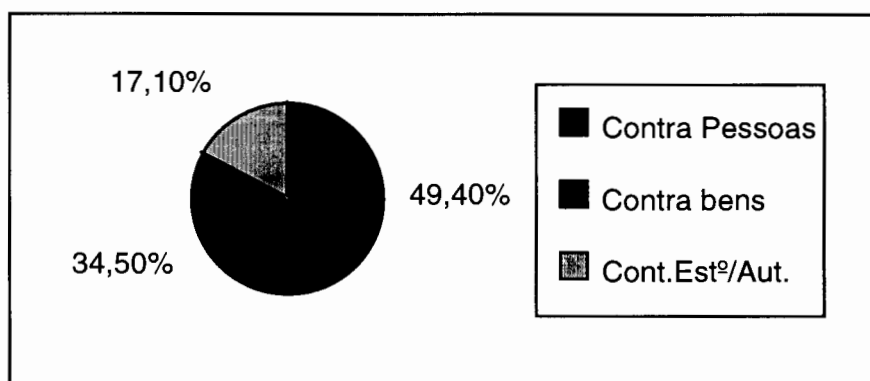
<sup>94</sup> B.P.A.P.D. - F.T.J.P.D. , Maço nº 2, Processo nº 140-A.

No caso específico desta revolta, tratou-se de um levantamento de presos do Castelo de S. Braz ( liderados pelos desertores assassinos de Manuel Homem da Costa Noronha), que, com a conivência de um dos guardas, tomaram o dito castelo, arvoraram a bandeira do usurpador e prepararam-se para tomar a cidade. Contudo, a falta de reforços vindos do exterior que, ao que parece, lograram as expectativas dos revoltosos, culminou num desastroso fim para os mesmos a favor de uma intervenção rápida e eficaz da Guarda Cívica, autoridades locais e populares.

#### 4. Algumas conclusões ...

Antes de terminarmos esta breve viagem pelo mundo da justiça e da criminalidade em Ponta Delgada, no intervalo dos anos 1830-1835, observemos o Gráfico II:

GRÁFICO II: Comarca de Ponta Delgada (1830-1835 ): percentagens de crimes por classes



A maior parte dos crimes julgados durante este sexénio, insere-se no conjunto de delitos contra pessoas. São os crimes de injúria verbal, injúria real, ferimentos, homicídios. São ainda os crimes de estupro, adultério, rapto, aliciamento, falsidade, burla, entre outros. É que os açorianos, tanto quanto se podem fazer generalizações desta natureza, no dizer de Luis da Silva Ribeiro<sup>95</sup> “tenazes, (...) mas submissos por necessidade, medrosos e apáticos por índole, tornaram-se dissimulados e manhosos.”

<sup>95</sup> Cit. por Maria Isabel João, “Unidade Nacional. Diversidade Regional...”; *Ob. Cit.*, p. 21.

A defesa da integridade física e moral era, assim, a mais importante missão da justiça. Uma vida em perigo ou violentamente tirada, uma honra manchada, um atentado ao pudor e à boa-fé, desgraçaram algumas vidas e levaram múltiplos réus à escuridão e ao horror das enxovias ou calaboiços, à força ou às duríssimas condições dos trabalhos públicos.

Em segundo lugar, as violações de propriedade, direito constitucionalmente garantido, a privação de bens materiais ( às vezes por necessidade de sobrevivência ) ou as tentativas de lucro fácil através de meios ilícitos, são responsáveis pela condução de muitos réus à presença de um Júri e de um Juíz e, muito pior, a anos de degredo para longes paragens.

Por fim, a traição a uma causa maioritária, as hostilidades contra o Estado e os seus defensores, os atentados e tumultos públicos, em bem menor percentagem, mas muito graves, foram causadores de ansiedade, indignação, medo e até de mais mortes. “Há poucos anos, durante as lutas para a mudança de regime, deu-se na cidade a carnificina de alguns velhos e inofensivos prisioneiros, cena que, respeitadas as devidas proporções, se equiparou, em crueldade e covardia, a alguns dos piores crimes cometidos em Paris no reinado do Terror.(...)”<sup>96</sup>. Por estas palavras, comentam os irmãos Bullar o trágico e ensanguentado fim da “Revolta dos Calcetas”, cujo domínio dos insurrectos, nas palavras de Francisco Faria e Maia “... acabou de vez, nesta ilha, (com) a ideia de restaurar o Senhor D. Miguel”<sup>97</sup>.

Por esta tripartição se reparte a criminalidade em Ponta Delgada, entre 1830 e 1835, sobre a qual ainda haverá muito a dizer ...

---

<sup>96</sup> In *Ob. Cit.*, p. 340.

<sup>97</sup> In *Ob. Cit.*, p. 175.

---

Abreviaturas utilizadas:

B.P.A.P.D. - Biblioteca Pública e Arquivo de Ponta Delgada

F.T.J.P.D. - Fundo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada

## ANEXOS

### QUADRO A: Classes de Crimes do Género I

Género I Classe I Espécie I	Género I Classe I Espécie II	Género I Classe I Espécie III	Género I Classe II Espécie I	Género I Classe II Espécie II	Género I Classe II Espécie III	Género I Classe III	Género I Classe IV
CRIMES CONTRA O ESTADO	CRIMES CONTRA DTOS. DO IMPERANTE	CRIMES CONTRA JUSTIÇA PÚBLICA	CRIMES CONTRA ECONOMIA PÚBLICA	CRIMES CONTRA TRANQUIL. PÚBLICA	CRIMES CONTRA COMÉRCIO PÚBLICO	CRIMES SEXUAIS	CRIMES CONTRA A RELIGIÃO
Alta Traição. Lesão Magestade	Moeda Falsa	Resistência	Vádios	Armas defezas	Contrabandos	Espécie I	Espécie I
Inconfidência	Carcere privado	Arruido em Juizo	Ciganos	Gazuas	Travessia Monopólio	Concubinato	Heresia
Arancamento de Arma na presença do Príncipe ou na Corte	Deserção	Arrombamento de Cadeia	Mendigos	Descantes na noite	Medidas Falsas	Espécie II	Espécie II
Corrupção de mulheres que servem no Paço	Sediação	Desafio	Luxo	Andar de noite depois do sino	Mercadorias corruptas ou venenosas	Estupro	Apostasia
Mentir ao Príncipe	Assuada	Falsificação de selos	Jogo	Mascaras.	Cortar carne fora do açougue	Espécie III	Espécie III
Abrir cartas do Príncipe	Não chamar nas rixas a voz do Príncipe	Acoutar malfeitores	Tabolagem	Bailes. Fogos de artificio		Rapto por sedução	Blafémia
Engenhar moeda do Príncipe	Peculato	Concussão	Títulos indevidos			Espécie IV	Espécie IV
	Concussão	Peitas	Caças defesas			Incesto	Perjúrio
	Publicar livros sem licença	Ambito de compra de votos	Corte de árvores silvs.			Espécie V	Espécie V
		Matar abelhas	Prometer despachos na Corte			Adultério	Sinomia
		Comprar ou vender desembargos				Espécie VI	Espécie VI
						Bigamia	Sacrilégio
						Espécie VII	Espécie VII
						Sodomia. Bestialidade	Sortilégio. Superstição
						Espécie VIII	
						Lenocinio	

FONTE: baseado em J.J. Pereira e Sousa, *Classes dos Crimes por ordem systematica com as penas correspondentes segundo a legislação actual*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Imprensa Régia, 1830, pp. 35 a 269. (Ed. original: 1803).

## QUADRO B: Classes de Crimes do Género II

Género II Classe I	Género II Classe II	Género II Classe III
INJÚRIAS E CRIMES SEXUAIS	FERIMENTOS E MORTE	CRIMES CONTRA BENS E BOA - FÉ
Espécie I  Injúrias Verbais  Injúrias escritas. Libelo famoso  Injúrias reais	Espécie I  Ferimentos. Contusões	Espécie I  Furto  Roubo  Quebra dolosa  Usura
Espécie II  Mexericos	Espécie II  Tiro	Espécie II  Falsidade  Simulação  Parto suposto  Arrancamento de marcos  Estelionato
Espécie III  Esturpo Violento	Espécie III  Homicídio  Parricídio  Infanticídio. Aborto	Espécie III  Dano  Fogo posto  Arrombamento de portas  Corte de árvores frutíferas
Espécie IV  Rapto por violência	Exposição do parto  Assassínio  Envenenamento  Latrocínio	

FONTE: baseado em J.J. Pereira e Sousa, *Classes dos Crimes por ordem systemática com as penas correspondentes segundo a legislação actual*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Impressão Régia, 1830, pp. 269 a 372. (Ed. original: 1803).